



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 23-B, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças, no âmbito do SUS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N°
DE 2022**
(Deputado Alexandre Frota)

Institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças, no âmbito do SUS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Check-up Feminino a ser desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de orientar as mulheres sobre os mais diversos diagnósticos, para precocemente prevenir e tratar doenças.

Artigo 2º - São objetivos da Campanha a que se refere o artigo 1º:

- I - Promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;
- II - Conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica;
- III - Disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;
- IV - Orientação nutricional;
- V – Elaboração de exames laboratoriais para diagnóstico precoce de doenças.

Artigo 3º - Autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos e periódicos.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223933856000>
depalexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.23/2022

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diagnóstico precoce, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), são estratégias usadas para a detecção precoce de uma doença ou distúrbio, utilizando abordagem de pessoas com sinais e sintomas, assim como a aplicação de testes ou exames que possam identificar detalhes sugestivos para certas doenças.

A identificação precoce de uma patologia pode fazer toda diferença em relação à qualidade e tempo de vida de uma pessoa. No entanto, muitos ainda não entendem a importância deste benefício. Visto que as doenças progredem com o passar do tempo e apresentam um aumento na intensidade dos sintomas causando maior risco de gerar um quadro grave, é fundamental que a população tenha consciência a respeito do **diagnóstico precoce**.

O diagnóstico precoce oferece maiores chances de cura e aumenta a sobrevida de pacientes que sofrem com doenças graves, possibilitando que a intervenção seja realizada antes de prováveis agravamentos no quadro, ou seja, ainda em fases iniciais em que o prognóstico é positivo na maioria dos casos.

O atraso no diagnóstico e tratamento tem como consequências a menor possibilidade de cura, maior morbidade e menor sobrevida. Além disso, causa o aumento de custos de tratamento, resultando no crescimento da mortalidade e elevação no número de pessoas incapacitadas ou com sequelas graves após um tratamento.

Para situações em que o diagnóstico precoce pode ser feito com eficácia por meio de uma rotina de exames de imagem em consultas preventivas, existe a grande possibilidade de descartar doenças ou caso elas existam, que sejam descobertas ainda na fase inicial, diminuindo o prejuízo na qualidade de vida do paciente. A endometriose é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223933856000>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 3 9 3 3 8 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.23/2022

outro exemplo da importância do diagnóstico precoce. Caso tenha o diagnóstico tardio, a doença pode causar prejuízos como a infertilidade na vida da mulher.

Portanto cabe a nós legisladores contribuir em tudo que for necessário para a saúde da mulher, principalmente nos diagnósticos, que se conhecidos precocemente, que poderão minimizar os efeitos da doença, seja ela qual for.

Entre os principais benefícios que o diagnóstico precoce oferece estão a possibilidade de **tratar e curar doenças que poderiam ser fatais** ou que poderiam desenvolver maiores complicações, como doenças cardíacas, respiratórias, distúrbios da tireoide, tumores, e mais.

A realização de exames de imagem pode não ser capaz de prevenir o aparecimento de algumas enfermidades, no entanto, permite que medidas preventivas sejam realizadas rapidamente, reduzindo as chances de complicações e prolongando a vida. Além de reduzir as chances de tratamento, devido sua gravidade, descobrir algumas doenças de forma tardia pode causar grande impacto financeiro na saúde nacional.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223933856000>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* c D 2 2 3 9 3 3 8 5 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças, no âmbito do SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a instituir no Sistema Único de Saúde o que denomina “Campanha Check-up Feminino”, para prevenir e tratar doenças mediante: ações educativas sobre a importância da atividade física regular; conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos; aferição da pressão arterial; orientação nutricional; exames laboratoriais para diagnóstico precoce de doenças. O projeto autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos e periódicos e dispõe que elabore os regulamentos necessários. Por fim, consigna às dotações orçamentárias próprias a execução da lei.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239498008400>



* C D 2 3 9 4 9 8 0 0 8 4 0 0 *

O valor superior das adequadas ações de prevenção e promoção da saúde é atualmente universalmente reconhecido, figurando mesmo no texto de nossa Carta Magna, que dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Também a redação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é clara:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

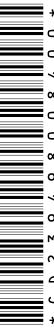
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à **redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua **promoção, proteção** e recuperação.

O Sistema Único de Saúde – SUS, como delineado e implantado, é, ele próprio, inspirado pelo pensamento de que, sem descuidar das ações terapêuticas, a primazia dos esforços deve ser dirigida à prevenção e promoção, o que permite otimizar os resultados dos investimentos na saúde e proporcionar à população melhor qualidade de vida. Não é necessário pensar muito, afinal, para concluir que jamais ter uma dada enfermidade é muito melhor do que receber o melhor tratamento disponível para a mesma.

Desta maneira, entendemos que o presente projeto de lei se encontra em consonância com os princípios do SUS, necessitando, contudo, em nosso julgamento, de alguns ajustes no seu texto, e para tanto apresentamos um Substitutivo.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.



Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-4301

Apresentação: 28/04/2023 08:46:55.140 - CMULHER
PRL2/0

PRL n.2



* C D 2 2 3 9 4 9 8 0 0 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239498008400>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Institui no âmbito do SUS a “Campanha Check-up Feminino”, para orientar a população feminina e prevenir enfermidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a “Campanha Check-up Feminino”, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que constará das seguintes ações:

I - promoção da atividade física regular;

II - orientação nutricional;

III - elaboração de rotinas de exames periódicos visando ao rastreamento e diagnóstico precoce de doenças;

III - aumento da oferta e facilitação do acesso a exames laboratoriais, de imagem e cardiológicos;

II - conscientização sobre a necessidade da realização dos exames periódicos prescritos pela medicina para todas as mulheres, especialmente durante e após o climatério.

Art. 2º Para a consecução das disposições desta lei o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades do terceiro setor e da iniciativa privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* C D 2 2 3 9 4 9 8 0 0 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Apresentação: 30/05/2023 09:42:46.113 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 23/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Apresentação: 31/05/2023 10:05:18.593 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 23/2022

SBT-A n.1

Institui no âmbito do SUS a “Campanha Check-up Feminino”, para orientar a população feminina e prevenir enfermidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a “Campanha Check-up Feminino”, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que constará das seguintes ações:

I - promoção da atividade física regular;

II - orientação nutricional;

III - elaboração de rotinas de exames periódicos visando ao rastreamento e diagnóstico precoce de doenças;

IV - aumento da oferta e facilitação do acesso a exames laboratoriais, de imagem e cardiológicos;

V - conscientização sobre a necessidade da realização dos exames periódicos prescritos pela medicina para todas as mulheres, especialmente durante e após o climatério.

Art. 2º Para a consecução das disposições desta lei o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades do terceiro setor e da iniciativa privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças, no âmbito do SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23, de 2022, tem por objeto instituir no Sistema Único de Saúde (SUS) a “Campanha Check-up Feminino”, com os objetivos: promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular; conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica; aferição da pressão arterial de maneira acessível; orientação nutricional; elaboração de exames laboratoriais para diagnóstico precoce de doenças. O Poder Executivo é autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos e periódicos, e expedirá os regulamentos necessários para a execução do disposto.

A proposição tramita em regime de ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que lhe mantém as disposições, com alguns ajustes no texto.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 4 5 6 3 3 4 2 3 3 0 0 0

II - VOTO DA RELATORA

O Sistema Único de Saúde, desde a sua concepção, confere especial importância às ações preventivas em saúde, como se constata à leitura da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Em razão disso, as medidas delineadas no projeto visam contribuir na melhoria do atendimento à população feminina, aperfeiçoamento à legislação vigente.

Logo, no campo temático desta Comissão sendo a saúde pública, todas as iniciativas que visem a melhorar o nível geral de saúde da



* C D 2 4 5 6 3 3 4 2 3 3 0 0 0 *

população devem ser recebidas com bons olhos. O projeto de lei em comento, ao instituir uma campanha que visa a promover a cultura do check-up entre as mulheres, certamente recai nesse caso. As doenças, quando ocorrem, devem ser tratadas. No entanto, como sabemos, a prevenção pode evitar o surgimento das doenças ou, no mínimo, evitar seu agravamento, possibilitando melhores resultados no tratamento. Como bem citou a relatora da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde remetem à priorização das ações preventivas de saúde.

Portanto, considerando os benefícios diretos que a “Campanha Check-up Feminino” trará para a saúde e o bem-estar das mulheres brasileiras, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela CMULHER.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-4550



* C D 2 4 5 6 3 3 4 2 3 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 15/05/2024 16:42:22.883 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 23/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Bebeto, Bruno Farias, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

